

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA
DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - RE-
GIME JURÍDICO DAS ACTIVIDADES VENATÓ-
RIAS NA REGIÃO

PONTA DELGADA, 12 DE SETEMBRO DE 1989

HORTA-AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

CAPÍTULO I

(INTRODUÇÃO)

A Comissão Permanente para os Assuntos Económicos e Financeiros, reunida na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, da Madalena na ilha do Pico, em 11 de Agosto de 1989, deliberou proceder ao estudo da presente proposta de Decreto Legislativo Regional, na sua próxima reunião, de forma a permitir que os seus elementos pudessem auscultar a opinião de pessoas e organismos ligados à actividade venatória.

No dia 12 de Setembro, reuniu a Comissão, na sala de reuniões da Secretaria Regional das Finanças e Planeamento, para efeito de estudo e elaboração de parecer, sobre a proposta em epígrafe.

Para o efeito, a Comissão decidiu ouvir ainda algumas organizações ligadas às actividades venatórias, só tendo sido possível auscultar a opinião de um responsável do Departamento de Biologia da Universidade dos Açores, e obter-se uma opinião por escrito da Associação Amigos dos Açores, relacionada com a Avifauna, que se anexa.

Na generalidade, o diploma e o relatório mereceram a aprovação por unanimidade dos representantes do PSD, do PS, e do CDS na Comissão.

Nestes termos, a Comissão emite o seguinte parecer.

CAPÍTULO II

(ENQUADRAMENTO JURÍDICO)

O diploma em apreciação, versa sobre matéria que em enquadra-



ASSEMBLEIA REGIONAL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

mento jurídico no artigo 33º. da Lei 9/87 de 26 de Março, competindo por isso, nos termos da alínea c) do artigo 32º. da referida Lei, e da alínea a) do artigo 229º. conjugado com o artigo 234º. da Constituição da República Portuguesa, à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, legislar sobre esta matéria.

CAPÍTULO III

(APRECIACÃO NA GENERALIDADE)

A Comissão considera que existe uma dispersão da matéria legislativa e regulamentar do regime legal da caça, como aliás é referido no preâmbulo da proposta, o que na Região tem originado algumas anomalias no regime vigente. Considerando também, que se torna necessário ultrapassar os obstáculos à eficácia da lei, como por exemplo, a publicação e entrada em vigor, em tempo útil dos calendários venatórios, bem como o apuramento dos conceitos legais para a sua adequação à realidade, e definições técnicas, e considerando finalmente a necessidade de existir uma lei da caça, mais de acordo com novas definições e conceitos atribuídos aos vários intervenientes nos actos venatórios, a Comissão entende que se justifica a proposta de Decreto Legislativo Regional, agora apresentada à Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

CAPÍTULO IV

(APRECIACÃO NA GENERALIDADE)

Analizado todo o articulado do diploma, a Comissão propõe as seguintes alterações.



~~ASSEMBLEIA REGIONAL~~

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

ARTIGO 7º.

(CONCESSÃO DE CARTA DE CAÇADOR)

1.

a) "Maiores de 14 anos".

A Comissão entendeu por maioria, que à semelhança da Lei nº 30/ / 86 de 27 de Agosto, Lei da Caça, ser suficiente a idade de 14 anos, para a obtenção da carta de caçador, desde que tal não implicasse a utilização de arma de fogo, conforme se refere na proposta de aditamento a seguir formulada.

5. " Os indivíduos com menos de 18 anos, só podem obter a carta de caçador, desde que autorizados por escrito pelo seu representante legal, e ainda com a restrição de não poderem caçar com arma de fogo".

Esta proposta de aditamento, foi aprovada por maioria, com três votos favoráveis, uma abstenção, e um voto contra do PSD, dois votos favoráveis do PS, e um voto favorável do CDS.

ARTIGO 9º.

LICENÇA ANUAL DE CAÇA MODALIDADES)

a) "Licença Nacional"

b) "Licença Regional"

c) "Licença de Ilha"

A Comissão entendeu por sua maioria, que se justificava no diploma, a inclusão da modalidade "Licença Nacional" uma vez que esta existe no território do Continente.



ASSEMBLEIA REGIONAL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Sendo a caça, um desporto que pode atrair à Região turistas Continentais, apenas se vê vantagens na possibilidade destes poderem exercer a caça na Região, com a licença nacional, até porque, segundo informação obtida junto dos Serviços Regionais, actualmente já são emitidas na Região, licenças nacionais, por acordo entre estes Serviços e os Serviços Nacionais, ficando na Região as receitas provenientes das mesmas.

No caso de não se consagrar no presente diploma o reconhecimento da licença nacional, os Serviços Regionais ficarão impedidos de as concederem, ainda que exista entendimento nesse sentido, e por parte dos Serviços Nacionais competentes.

Esta proposta de alteração, foi aprovada por maioria, com três votos favoráveis, uma abstenção, e um voto contra do PSD, dois votos contra do PS, e um voto favorável do CDS.

ARTIGO 15º.

(CALENDÁRIOS VENATÓRIOS)

1. " Os calendários venatórios são aprovados para cada ilha, mediante proposta das respectivas comissões venatórias".
2. " No que concerne os terrenos e matas que sejam propriedade da Região, e, ou administradas directamente por ela, a Direcção Regional dos Recursos Florestais, emite as propostas de calendário venatório, ouvidas as Comissões Venatórias".
3. Mantem-se a mesma redacção do nº. 2 da proposta.

ASSEMBLEIA REGIONAL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

4. Mantem-se a mesma redação do nº. 3 da proposta.

A Comissão decidiu por unanimidade que se justificava esta proposta de alteração, por entender não existirem razões para haver diferenças de princípios entre a propriedade pública que acaba por ser de todos, e a propriedade privada, que salvaguardando alguns preceitos legais deste diploma, acaba por também estar sujeita à lei de caça.

Contudo, também entendeu a Comissão, que no caso da propriedade pública, deve ser sempre a Direcção Regional dos Recursos Florestais a emitir as propostas de calendários/^{venatórios} embora para este efeito ouça as respectivas Comissões venatórias.

ARTIGO 16º.

(PROCESSOS E INSTRUMENTOS DE CAÇA)

2. É proibida a utilização de produtos tóxicos no combate a espécies cinegéticas".

Após ouvir alguns considerandos técnicos sobre esta matéria pelo representante da Universidade dos Açores, a Comissão entendeu por unanimidade, que se justificava esta proposta de alteração, porque sendo o coelho um mamífero, como tal, tem os seus hábitos e tipo de alimentação bastante definidos, excluindo atractivos hormonais na alimentação, contrariamente a outros animais que se combatem com produtos tóxicos e com aditivos de tal natureza. Além disso, para o coelho, ainda não existindo base científica credível para tais produtos tóxicos, haverá ainda o perigo de uma dissemi-



ASSEMBLEIA REGIONAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

nação de tais produtos tóxicos para outros mamíferos, e consequentemente entrada na cadeia alimentar, tendo como elo final, o próprio ser humano.

ARTIGO 20º.

(DEFESA CONTRA ANIMAIS QUE SE TORNEM PREJUDICIAIS)

4. " As Comissões venatórias, devem ser ouvidas pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas".

A Comissão entendeu por maioria, apresentar esta proposta de alteração, uma vez que, como grande princípio, parece salutar e desejável, que mesmo em casos de defesa contra animais que se tornem prejudiciais, será sempre conveniente ouvir as Comissões venatórias, dado que, mesmo em situações especiais de calamidade, isso não implique demoras na execução de medidas atinentes a suprimir a praga, e como tal, o Secretário Regional da Agricultura e Pescas poder solicitar as opiniões das Comissões Venatórias, com urgências delimitadas em prazos definidos.

Esta proposta de alteração, foi aprovada por maioria, com quatro votos favoráveis, e um voto contra do PSD, dois votos favoráveis do PS, e um voto favorável do CDS.

ARTIGO 24º.

(COMÉRCIO)

2. " A Comercialização de espécies cinegéticas, pode ser permitida nos termos da regulamentação deste diploma".

A Comissão entendeu por unanimidade que se ^{não}justifica uma discriminação para o caso do coelho bravo, em relação a outras espé-



~~ASSEMBLEIA REGIONAL~~
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

cies, na medida em que conforme se pode apurar das audiências efectuadas com os interessados nesta matéria, a venda de produtos de caça apenas se verifica naquelas espécies que são apanhadas em quantidades que ultrapassam as possibilidades de consumo do próprio caçador.

ARTIGO 27º.

(NATUREZA, COMPOSIÇÃO E CONSTITUIÇÃO)

" As Comissões Venatórias são órgãos consultivos da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, compostas por representantes dos caçadores, dos agricultores e da Região, integrando-se nestes, sempre que possível, elementos da Universidade dos Açores, e de agrupamentos devidamente reconhecidos que tenham como objecto, a defesa da natureza, estes nomeados pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, e constituem-se nos termos dos regulamentos em vigor ou dos que sejam aprovados ao abrigo deste diploma".

A Comissão entendeu por unanimidade, que se justifica plenamente, a integração nas Comissões Venatórias, de elementos da Universidade, e da defesa da Natureza, uma pela componente científica e outra pela defesa e preservação desta.

ARTIGO 32º.

(REINCIDÊNCIA, NEGLIGÊNCIA, TENTATIVA)

1. " Em caso de reincidência nas contraordenações previstas nos artigos 29º. a 31º., os limites mínimos das coimas aí estabelecidos são agravados em cinquenta por cento".

A Comissão entendeu por unanimidade, que a alteração da proposta de



ASSEMBLEIA REGIONAL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

cinquenta por cento, clarifica melhor o texto.

ARTIGO 39º.

(REGULAMENTAÇÃO)

1.

K. " A Constituição e funcionamento das comissões venatórias";

A Comissão entendeu por unanimidade que a "Composição" deve ser retirada desta alínea, uma vez que, a mesma já está definida no artigo 27º. (Natureza, composição e constituição).

PONTA DELGADA, 12 DE SETEMBRO DE 1989

O Relator,

António José Gaspar da Silva

Aprovado por unanimidade, em 12 de Setembro de 1989.

O Presidente,

Carlos Teixeira

AVIFAUNA

O arquipélago dos Açores é uma zona do mundo privilegiada no que diz respeito à avifauna. O não respeito pela lei da caça e a própria desadaptação desta às realidades actuais, nomeadamente o considerarem-se espécies cinegéticas algumas ameaçadas de extinção, está a levar lentamente à destruição da riqueza dos Açores neste campo.

Propomos assim:

1- A urgente protecção das espécies nidificantes e residentes nos Açores ameaçadas de extinção, isto é, a narceja (Gallinago gallinago), a galinhola (Scolopax rusticola), e o pombo torcaz (Columba palumbus azoricus), bem como do pato real (Anas platyrhynchos), ave migradora que visita os Açores no Inverno.

2- A recuperação e preservação dos "habitats" mais alterados e degradados ocupados pela avifauna regional.

3- A sensibilização das populações para a importância e interesse do conhecimento e preservação da nossa avifauna.

Ponta Delgada, Julho de 1989